PROJETO DE LEI N°, DE 2020 (Do Sr. MARCELO FREIXO e TÚLIO GADELHA)

Dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- Art. 2° As medidas temporárias dispostas nesta Lei tem por finalidade viabilizar renda e resguardar a saúde para que os segurados empregados e os servidores públicos possam cumprir a medida de isolamento ou quarentena, prevista no art. 3°, I e II, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; além de assegurar a compra de medicamentos prescritos por meio de telemedicina.
- Art. 3° Não poderá ser recusado atestado de médico, médico assistente ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, que determine a medida de afastamento e o isolamento, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.
- Art. 4° Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica pelo INSS, prevista no art. 75, § 2°, do Decreto n° 3.048/1999, para a concessão e/ou renovação de auxílio-doença, para evitar que pessoas não contaminadas tenham contato com pessoas testadas positivo para coronavírus.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento do salário integral pelo INSS, limitado ao teto do INSS.

Art. 5° Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica oficial pelo para a concessão e/ou renovação de licença para tratamento de saúde para os servidores públicos federais, prevista no art. 202 da Lei n° 8.112/1990, para evitar



que pessoas não contaminadas tenham contato com pessoas testadas positivo para coronavírus.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento dos vencimentos ou remuneração pagos diretamente pelo órgão público a ou pelo respectivo Regime Próprio.

Art. 6° Os trabalhadores e as trabalhadoras domésticas, acima de 60 (sessenta) anos, devem automaticamente entrar em auxílio-doença por, no mínimo, 90 (noventa) dias, dispensada a instauração de processo administrativo para concessão deste benefício, a ser comprovado através de documento de identidade, para que seja garantida renda e segurança sanitária a esse grupo vulnerável.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento do salário integral pelo INSS, limitado ao teto do INSS.

- Art. 7° Fica dispensada a apresentação de receituário de controle especial original, com carimbo e assinatura no médico, para a compra de remédios de venda sob prescrição médica e/ou de uso controlado, com retenção de receita, desde que o consumidor apresente a receita através de outro meio idôneo, como correspondência eletrônica, que possa ficar retida na farmácia ou drogaria para controle.
- Art. 8° Esta Lei vigorará enquanto perdurar as medidas de isolamento e quarentena, dispostas na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
 - Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da extraordinária pandemia de coronavírus, vivemos situações excepcionais, que requerem medidas excepcionais, para preservação da saúde e da vida da nossa população.

Sabendo das dificuldades financeiras e legais para se cumprir com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas, e precisam de respaldo legal.

Neste sentido, o presente projeto de lei propõe medidas temporárias para viabilizar que as pessoas fiquem em casa e possam reduzir a possibilidade de contágio do coronavírus dos cidadãos ainda não contaminados, que valerão



enquanto estiver em vigor a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, através de propostas que visam diminuir o custo de vida e garantir renda.

Assim, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida, que só se aplicará nos casos de coronavírus, para proteger a população em geral, que eventualmente ficará de quarentena em suas casas, pelo período que durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 e o estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

MARCELO FREIXO

DEPUTADO FEDERAL - PSOL/RJ

DEPUTADO TULIO GADELHA

